



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000299/2009-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.130 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 03 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
**Recorrente** PROMAT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.  
PREVISÃO LEGAL.

É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei n°. 2.124, de 13/06/1984.

INCONSISTÊNCIAS INFORMÁTICAS NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA *A QUO*.

A análise sobre a eventual ocorrência de problemas informáticos no sistema da Receita Federal não foi trazida à baila em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 à 46) interposto contra o Acórdão nº 14-26.577, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 30 e 32), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2008*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
CALCULO.*

*É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, calculada mediante a aplicação do percentual de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os argumentos apresentados na Impugnação aduzem a inconformidade da Contribuinte tocante a metodologia de cálculo adotada na multa pelo descumprimento de obrigação acessória, decorrente do atraso na entrega da DCTF. Noutro giro, em sede de Recurso Voluntário, sustenta um atraso de 42 dias, ressaltando a diminuição da multa, a qual lhe foi conferida nos termos da lei. Contudo, sustenta ainda existir direito a mais uma redução do montante punitivo, conforme autoriza art. 6º da Lei 8.218/91, *verbis*:

*Trata-se de Notificação de Lançamento (Modelo I) objetivando a cobrança de multa em razão de atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), referente ao mês de Novembro/2008, cujo prazo para entrega expirou em 22/01/2009.*

*(...)*

*Tendo em vista que, em verdade, o atraso foi de apenas de 42 (quarenta e dois) dias, ou seja, nem mesmo dois meses desde a data definida para a entrega da aludida DCTF, foi apresentada a competente impugnação de forma a coadunar a falha da Recorrente com a correta multa prevista na legislação aplicável*

*(...)*

*Ato contínuo, apreciando os argumentos de defesa, a II. Agência da Receita Federal do Brasil em nu, reconhecendo o equívoco do sistema, reduziu a multa, inicialmente aplicada no valor de R\$ 9.636,52, para a quantia de R\$ 4.818,26.*

*A r. decisão combatida se limitou a reduzir o valor da multa aplicada, sem, porém, permitir à Recorrente o usufruto do desconto que lhe é garantido por lei, previsto no artigo 6º da Lei 8.218/91, cujo teor segue abaixo: (...)*

*(...)*

*Por todo o exposto, requer-se seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso para que seja reconhecido o direito da Contribuinte ao gozo dos descontos previstos no artigo 6º, III e IV, da Lei 8.218/91, eis que a decisão recorrida foi omissa neste ponto.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não o conheço.

Percebe-se de imediato que os argumentos abordados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de análise na DRJ de origem. Tampouco constaram nas razões de Impugnação em primeira instância, as quais são resumidas abaixo (e-fl. 3):

*No campo "Dados da Declaração", item 2 da Notificação de Lançamento, consta como prazo final para a entrega da DCTF do mês de **Dezembro de 2008**, o dia 20/02/2009. A declaração foi entregue em 05/03/2009, com 13 dias de atraso do prazo da entrega.*

*Deste modo, inadmissível a aplicação de multa equivalente a 2 meses de atraso da entrega da DCTF, no valor de 4% da montante do tributo informado na declaração. Como não transcorreu nem um mês completo de atraso na entrega, é pertinente a aplicação da multa de R\$ 500,00, que é o valor mínimo da penalidade previsto no §3 do do art. 7o da Lei 10426/02.*

*Ante o exposto, requer seja corrigido o valor da multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF para R\$ 500,00, para que corresponda somente aos 13 dias em atraso realmente transcorridos.*

Nota-se, pois, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra

fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto a matéria não apresentada em impugnação e constante no Recurso Voluntário, qual seja, a suposta ocorrência de problemas no sistema da Receita Federal. Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a referida matéria, inclusive, para evitar supressão de instância.

Destaco que as informações apresentadas na peça recursal divergem daquelas exibidas na exordial defensiva, a citar:

(i) Na Impugnação a Recorrente destaca 13 (treze) dias de atraso na entrega de sua DCTF, enquanto no Recurso Voluntário, o montante de dias é dito como se fosse 42 (quarenta e dois);

(ii) A indigitada Impugnação destaca o prazo de entrega da DCTF do mês de dezembro de 2008 como sendo o dia 20/02/2009, sendo a declaração entregue em 05/03/2009. Contudo, no Recurso Voluntário, a Recorrente aduz o atraso atinente à entrega da DCTF do mês de novembro de 2009.

Portanto, basta uma simples leitura para se notar a clara discrepância entre as duas peças defensivas, de modo impede a própria análise do teor Recursal, haja vista expor fatos distintos daqueles inerentes ao caso em tela.

Nessa trilha, a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

(...)

---

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator